



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.014 - DF (2012/0214962-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PASSO FUNDO - SJ/RS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS EM PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. CRIMES CONEXOS QUE OCORRERAM EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA FIXADA EM FAVOR DO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, LOCAL ONDE FORAM PERPETRADOS O MAIOR NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 78, II, B, DO CPP.

1. A consumação do crime de uso de documento falso ocorre no local da efetiva entrega do documento.

2. No caso dos autos, os documentos foram apresentados em procedimento licitatório virtual (pregão eletrônico), por meio da internet. Consequentemente, os supostos crimes perpetrados por cada um dos licitantes (uso de documento falso) têm-se por consumados no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução.

3. Considerando-se que as declarações com conteúdo falso, em sua maioria, foram firmadas por empresas sediadas em Brasília/DF, não há dúvida de que a maioria dos crimes ocorreu na capital federal, cabendo ao Juízo local processar o inquérito, por incidência da regra do art. 78, II, b, do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.014 - DF (2012/0214962-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Passo Fundo/RS) instaurou processo administrativo interno objetivando apurar a suposta prática de crimes em processo licitatório.

No apuratório, consta que a Fundação Nacional do Índio (Funai), sediada no município de Passo Fundo/RS, teria realizado procedimento licitatório (modalidade pregão eletrônico) *visando à contratação de empresa prestadora de serviços de hospedagem com alimentação (tipo pensão completa) e salão de eventos com equipamentos para a realização de eventos indígenas no município de Passo Fundo/RS*. Realizado o pregão, diversas empresas teriam firmado declaração atestando ciência das condições contidas no edital e anexos, além de que *cumpriam plenamente os requisitos de habilitação definidos do edital*. Contudo, no curso do procedimento, ficou comprovado que *nenhuma das empresas licitantes prestavam serviços de hotelaria*, bem como que estavam sediadas em Brasília/DF, Campo Grande/MS, Rondonópolis/MT e Goiânia/GO, o que contrariava disposição do edital, no sentido de que *a empresa contratada deveria fornecer o serviço na cidade de Passo Fundo/RS* (fls. 202/203).

Conquanto tenha concluído que **os fatos não caracterizavam o crime do art. 93 da Lei n. 8.666/1993**, o órgão ministerial entendeu que **poderiam consubstanciar o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP)** – fl. 204:

[...] Não há que se falar na prática do delito previsto no artigo 93 da Lei de Licitações, pois o que determinou que a licitação fosse baldada não foi a participação das aludidas empresas no certame. Nesse sentido, se houvesse outras empresas aptas concorrendo, a licitação poderia ter prosseguido com a exclusão das inaptas.

Do mesmo modo, não se pode falar em fraude à licitação, pois, de qualquer maneira, as empresas mencionadas não poderiam executar o serviço licitado e não receberiam por isso, tratando-se de crime impossível.

Contudo, isso não exclui a prática de crime de falsidade ideológica cometida pelos responsáveis das empresas referidas quando firmaram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações supraditas.

Quanto ao crime de falsidade ideológica, a competência *ratione loci* é a da falsificação do documento, competindo ao Juízo do local onde se efetuou a falsificação a instrução e julgamento da ação penal correspondente, por aplicação do artigo 70 do Código de Processo Penal. [...]

Deixou, no entanto, de oferecer denúncia por entender que o maior número de infrações teria ocorrido em Brasília/DF (fl. 205):

[...] No caso em apreço, a confecção das declarações falsas ocorreu nas localidades de Campo Grande-MS (fl. 187), Brasília-DF (duas vezes - fls. 188 e 190), Rondonópolis-MT (fl. 189) e Goiânia-GO (fl. 191).

Assim, embora a notícia-crime tenha sido dirigida à Procuradoria da República do Município de Passo Fundo-RS, observa-se que o maior número de declarações falsas ocorreu em Brasília-DF.

Ainda que fossem levados em consideração os crimes de uso de documento falso, a situação não seria alterada e não poderia ser dito que estes ocorreram em Passo Fundo-RS, já que a inserção das declarações falsas no processo licitatório ocorreu por meio da rede mundial de computadores, nas cidades acima referidas. [...]

Os autos, então, foram distribuídos ao Juízo Federal de Passo Fundo - SJ/RS, que, acolhendo a manifestação ministerial, declinou da competência para o julgamento (fls. 207/208):

[...] no caso telado não se vislumbra o cometimento de delitos previstos na Lei n. 8 .666/93. Todavia, contata-se que, ao firmarem declarações com conteúdo ideologicamente falso, restou configurado o crime de falsidade ideológica insculpido no artigo 299 do Código Penal, o qual se consuma com a omissão ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Logo, não é o Juízo Federal de Passo Fundo/RS o competente para processo e julgamento do feito, vez que as declarações com conteúdo ideologicamente falso foram confeccionadas em outras cidades/estados, sendo competente, portanto, consoante disposto no artigo 70 do Código Penal, o Juízo do local em que se consumou a infração, no caso, o do local da falsificação ideológica.

No entanto, duas das empresas participantes do certame localizam-se em Brasília/DF, e as outras em Campo Grande/MS, Rondonópolis/MVT e Goiânia/GO, presumindo-se, por certo, que as falsificações foram efetuadas em tais locais. Assim, forçoso reconhecer que deve ser observado o critério de competência fixado no artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, de acordo com o qual a competência para o processo e o julgamento, nos casos de conexão ou continência, corresponde ao lugar em que ocorreu o maior número de infrações, ou seja, no presente feito a competência deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser de uma das Varas Federais Criminais de Brasília/DE.

Impende mencionar, ainda, que mesmo que se entenda que o crime seja o de uso de documentação falsa, igualmente não seria este o Juízo competente, visto que se trata de pregão eletrônico, não tendo as declarações, portanto, sido entregues em Passo Fundo/RS, como seria se porventura se tratasse de pregão presencial, mas sim enviadas pela rede mundial de computadores, consumando-se o delito, por conseguinte, no local onde foram enviadas/postadas as declarações ideologicamente falsas (vide, TRF4, RSE 2003.71.12.008769-2, Sétima Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrêre, DJ 19/01/2005).

Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento do presente feito a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Com a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília - SJ/DF, o procedimento foi reatuado sob o n. 36813-26.2012.4.01.3400 e distribuído ao Juízo da 12ª Vara, que suscitou o conflito nos seguintes termos (fls. 230/231):

[...] o uso de suposto documentos falsos constituiu-se em meio para a realização da fraude ao certame, sendo o juízo de Passo Fundo/RS, competente para processar e julgar o presente feito, nos moldes do art. 70 do CP.

11. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PENAL. ART. 93. LEI 8.666/93. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*, APLICAÇÃO "EX OFFICIO".

1 . Os delitos tipificados nos arts. 297, 301 e 304 do CP (falsificação de documento público, certidão ou atestado falso e uso de documento falso), na espécie de crime de fraude em licitação, são alcançados e absorvidos pelo artigo 93 da Lei 8.666/93, sob a égide do princípio da especialidade (lei especial prevalece sobre a geral).

2. É cabível a *emendatio libelli* em segundo grau, independentemente de pedido específico.

3. Recursos do Ministério Público Federal e da defesa não providos.

(TRF 1ª Região, ACR 1998.01.00.050440-0/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado em 26.3.2007, Di 20.4.2007).

12. POSTO ISSO, com esteio nos artigos 114, inciso I e 115, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Federal de Passo Fundo - SJ/RS, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado (fl. 244):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME DE FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL EM QUE FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL ONDE OCORRERAM AS FALSIFICAÇÕES.

Parecer pelo reconhecimento da competência do Suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.014 - DF (2012/0214962-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há cogitar da prática de crime licitatório, uma vez que, nesse aspecto, há nítido arquivamento da investigação. Ora, o Juízo Federal de Passo Fundo - SJ/RS acolheu a opinião ministerial no sentido de que os fatos relatados no inquérito não consubstanciaram nenhum dos crimes previstos na Lei n. 8.666/1993. Remanesceria, então, a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 302 do Código Penal.

Ocorre que os elementos dos autos evidenciam que as declarações com conteúdo ideológico falso foram apresentadas em pregão eletrônico, encerrando ali sua potencialidade lesiva. Logo, não há falar em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que o uso (art. 302 do CP) acabou por absorver o delito de falso.

A questão, pois, cinge-se a definir a competência para julgar o ilícito do art. 302 do Código Penal.

No caso, estou de acordo com o Juízo suscitado.

Embora a consumação do crime de uso de documento falso ocorra no local da efetiva entrega do documento com conteúdo ideológico falso, no caso dos autos, há uma peculiaridade.

É que, na hipótese, a modalidade empregada no processo licitatório (pregão eletrônico) ocorreu de forma virtual, ou seja, por meio da internet. Consequentemente, os supostos crimes perpetrados por cada um dos licitantes (uso de documento falso) têm-se por consumados no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução.

Tal o contexto, considerando que as declarações de fls. 194/198 foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas, em sua maioria, por empresas sediadas em Brasília/DF, tenho que não há dúvida de que a maioria dos crimes ocorreu na capital federal, cabendo ao Juízo local processar o inquérito, por incidência da regra do art. 78, II, *b*, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

Em face do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 12^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214962-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.014 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1954420124047104 368132620124013400 87730001242011

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PASSO FUNDO - SJ/RS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.